



Informativos Dias de Souza

Informativo n. 10/2023
07 de novembro de 2023

Dias de Souza Advogados Associados

+55 11 3069-4277
dsa@dsa.com.br
Av. Brasil, 1575
Jardim América – São Paulo-SP
www.dsa.com.br

Advocacia Dias de Souza

+55 61 3329-9400
advds@advds.com.br
SHIS QI 15, Conjunto 2, Casa 1
Lago Sul – Brasília-DF
www.advds.com.br



SUMÁRIO

Supremo Tribunal Federal

STF – Plenário declara a constitucionalidade da cobrança de IOF sobre contratos de mútuo firmados entre pessoas jurídicas ou entre pessoas jurídicas e pessoas físicas.....	5
STF – Plenário declara a constitucionalidade da lei fluminense que instituiu fundo de equilíbrio fiscal.....	5
STF – Plenário paralisa o julgamento da lei mato-grossense que instituiu taxa sob pesquisa, lavra e exploração de recursos minerários.....	6
STF – Plenário declara a inconstitucionalidade do regime de precatórios instituído pela EC n. 30/2000.....	7
STF – Plenário interrompe julgamento acerca da isenção total de IPI e de benefícios fiscais concedidos aos agrotóxicos mediante o Convênio n. 100/1997.....	8

Superior Tribunal de Justiça

Primeira Seção

STJ – Primeira Seção decide que produtos intermediários geram créditos de ICMS.....	9
STJ – Primeira Seção examina submeter ao rito dos Recursos Repetitivos novas discussões tributárias.....	9
STJ – Primeira Seção suspende o julgamento sobre o teto de vinte salários-mínimos para contribuição de terceiros.	10
STJ – Primeira Seção decide que a redução de juros moratórios deve ser aplicada sobre o valor original da dívida.....	11

Primeira Turma

STJ – Primeira Turma decide que incide IRRF sobre remessas ao exterior quando há tratados para evitar a dupla tributação da renda.....	11
--	----

STJ – Primeira Turma suspende o julgamento sobre possibilidade de dedução de IRPJ e CSLL sobre PLR paga a diretores.....	12
STJ – Primeira Turma finaliza o julgamento acerca da possibilidade de parcelamento de dívidas de ICMS em prestações ínfimas ou irrisórias.....	12

Segunda Turma

STJ – Segunda Turma decide pela validade da IN RFB n. 243/2002, que estabeleceu regras adicionais para o cálculo dos preços de transferência, à luz do art. 18 da Lei n. 9.430/1996.....	13
STJ – Segunda Turma decide que não é permitida a amortização do ágio na base de cálculo da CSLL.....	13
STJ – Segunda Turma permite a utilização de prejuízo fiscal para quitar juros e multas relacionados a débitos fiscais da empresa sucedida.....	14
STJ – Segunda Turma decide que contribuinte pode deduzir, na apuração do Lucro Real, os Juros Sobre Capital Próprio (JCP).....	14
STJ – Segunda Turma decide que a manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido de ressarcimento de crédito presumido de PIS e COFINS, na cadeia produtiva da soja, não suspende a exigibilidade do crédito tributário.....	15
STJ – Segunda Turma decide que gorjetas não entram na base de cálculo para cobrança dos tributos recolhidos pelo Simples Nacional.....	15
STJ – Segunda Turma decide que discussão sobre exclusão do ICMS-DIFAL da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS é tema constitucional.....	16
STJ – Segunda Turma permite a dedução das despesas do PAT para fins de apuração do IRPJ....	16

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

Por unanimidade, Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais decidem pela concomitância de multas.....	17
1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais aplica trava de 30% para aproveitamento de prejuízo fiscal de IRPJ e base de cálculo negativa de CSLL em caso de extinção de empresa.....	17
2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais mantém tributação sobre Participação nos Lucros e Resultados (PLR).....	17

Normativo

Prorrogada a vigência da MP 1.185 que trata do crédito fiscal decorrente de subvenção para a implantação ou a expansão de empreendimento econômico.....	19
Publicada Portaria da PGFN que trata dos acordos de transação tributária.....	19
Receita Federal altera prazo de entrega da DCTWeb em caso de feriados.....	20

Supremo Tribunal Federal

STF – Plenário declara a constitucionalidade da cobrança de IOF sobre contratos de mútuo firmados entre pessoas jurídicas ou entre pessoas jurídicas e pessoas físicas.

O Supremo Tribunal Federal (STF) finalizou, no dia 6/10/2023, o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n. 590.186/RS (Tema 104/RG), no qual se discutia a validade do art. 13 da Lei n. 9.779/1999, norma que prevê a cobrança de IOF nas operações de crédito decorrentes do mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoas jurídicas e pessoas físicas, a exemplo das operações de financiamento e empréstimos praticados pelas instituições financeiras.

No RE, a FRAS-LE S/A alegou que o dispositivo legal deveria ser declarado inconstitucional, pois *“no contrato de mútuo não há concessão de crédito, mas sim, torna-se o mutuante obrigado a restituir ao mutuário o que dele recebeu”*, de modo que *“não se insere no conceito de operação de crédito o contrato de mútuo realizado entre pessoas jurídicas e entre estas e pessoas físicas”*, conforme prevê o art. 153, inciso V, da CF/88.

O Relator, Ministro Cristiano Zanin, votou por negar provimento ao recurso extraordinário, por compreender que, na linha do decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 1.763/DF, *“não há como fugir à compreensão de que o mútuo de recursos financeiros de que trata o art. 13 da Lei 9.779/99 – ainda que considerado empréstimo da coisa fungível ‘dinheiro’ (art. 568 do Código Civil) e ainda que realizado entre particulares – se insere no tipo ‘operações de crédito’, sobre o qual a Constituição autoriza a instituição do IOF (art. 153, V), já que se trata de negócio jurídico realizado com a finalidade de se obter, junto a terceiro e sob liame de confiança, a disponibilidade de recursos que deverão ser restituídos após determinado lapso temporal, sujeitando-se aos riscos inerentes”*.

Dessa forma, propôs a seguinte tese de repercussão-geral: *“é constitucional a incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, não se restringindo às operações realizadas por instituições financeiras”*.

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário.

STF – Plenário declara a constitucionalidade da lei fluminense que instituiu fundo de equilíbrio fiscal.

O Supremo Tribunal Federal (STF) finalizou, no dia 17/10/2023, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5.635/DF, no qual se discutia a validade da Lei estadual n. 8.645/2019

que instituiu o Fundo Orçamentário Temporário (FOT), em substituição a Lei estadual n. 7.428/2016 que, por sua vez, havia instituído o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (FEEF) -, ambas do Estado do Rio de Janeiro (RJ).

O Ministro Roberto Barroso, relator, votou pela ausência de criação de empréstimo compulsório ou novo imposto de competência da União, de modo a afastar vícios de inconstitucionalidade por falta de lei complementar. Ele enfatizou que não houve a criação de novo tributo, nem a concessão de benesse fiscal não autorizada ou a prorrogação indevida de ICMS por parte do Estado do Rio de Janeiro, uma vez que o Convênio ICMS n. 42/2016, que permitiu ajustes em incentivos fiscais concedidos por Estados e Distrito Federal. Classificou o FOT/FEEF como fundos atípicos com destinação genérica, em conformidade com a Constituição. Por fim, concluiu que os princípios da anterioridade tributária e proporcionalidade foram respeitados, que não houve violação à segurança jurídica e, em razão da natureza tributo, que os depósitos devem respeitar o princípio da não cumulatividade do ICMS com a análise, caso a caso, de eventual duplo aproveitamento de créditos.

Dessa forma, julgou parcialmente procedente a ADI e propôs a seguinte tese de repercussão geral: *“são constitucionais as Leis n.ºs 7.428/2016 e 8.645/2019, ambas do Estado do Rio de Janeiro, que instituíram o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal – FEEF e, posteriormente, o Fundo Orçamentário Temporário – FOT, fundos atípicos cujas receitas não estão vinculadas a um programa governamental específico e detalhado”*.

Assim, o Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ADI, tão somente para conferir interpretação conforme à Constituição, para *“(i) afastar qualquer exegese que vincule as receitas vertidas ao FEEF/FOT a um programa governamental específico; e (ii) garantir a não cumulatividade do ICMS relativo ao depósito instituído, sem prejuízo da vedação ao aproveitamento indevido dos créditos”*.

STF – Plenário paralisa o julgamento da lei mato-grossense que instituiu taxa sob pesquisa, lavra e exploração de recursos minerários.

O Supremo Tribunal Federal (STF) iniciou, no dia 17/10/2023, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 7.400/MT, no qual se discutia a validade a Lei estadual n. 11.991/2022 do Estado do Mato Grosso, que prevê a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (TFRM) e o Cadastro Estadual de Controle e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (CERM).

O Relator, Ministro Roberto Barroso, votou por julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ADI. De início, compreendeu que *“o Estado-membro é competente para a instituição de taxa que tenha como fato gerador o exercício regular do poder de polícia sobre a atividade de pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento, de recursos minerários, tendo em conta a competência material comum prevista no art. 23, inciso XI, da Constituição Federal”*.

O Relator consignou ainda que *“não há incompatibilidade da base de cálculo eleita pela lei da taxa mato-grossense com a disposição constitucional (art. 145, § 2º) que veda a coincidência com base de cálculo própria de impostos discriminados na Constituição Federal”* e que há *“aderência da base de cálculo eleita pelo legislador tributário com a atividade estatal ensejadora da taxa”*.

Contudo, reconheceu que a norma seria inconstitucional, uma vez que *“a projeção de arrecadação indicada pelo Governador do Estado no projeto de lei da Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM ultrapassa cerca de 12 (doze) vezes a despesa da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC com atividades vinculadas à mineração”*. Também destacou que *“há, ao menos, parcial sobreposição de incidência tributária considerada as duas taxas ambientais consideradas (TRMF e TFA/MT)”*.

Dessa forma, julgou parcialmente procedente a ADI e propôs a seguinte tese de repercussão geral: *“1. O Estado membro é competente para a instituição de taxa pelo exercício regular do poder de polícia sobre as atividades de pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento, de recursos minerários, realizada no Estado. 2. É inconstitucional a instituição de taxa de polícia que exceda flagrante e desproporcionalmente os custos da atividade estatal de fiscalização”*.

A Ministra Cármen Lúcia e o Ministro André Mendonça acompanharam o Relator.

O Ministro Edson Fachin divergiu do Relator por entender que *“em termos de exercício do poder de polícia, admite-se que a quantificação da taxa seja baseada em presunções, como se depreende do julgamento do RE 416.601 supracitado referente à constitucionalidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do IBAMA instituída pela Lei 10.165/2000”*, de modo que o *“gravame tributário ao patrimônio do contribuinte é graduado de acordo com o faturamento do estabelecimento, assim como o grau de poluição potencial ou a utilização de recursos naturais”*.

O julgamento foi paralisado em função do pedido de vista do Ministro Alexandre de Moraes.

STF – Plenário declara a inconstitucionalidade do regime de precatórios instituído pela EC n. 30/2000.

O Supremo Tribunal Federal (STF) finalizou, no dia 27/10/2023, o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 2.356/DF e 2.362/DF, nas quais se discutia a validade do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) que, incluído pela Emenda Constitucional (EC) n. 30/2000, estatuiu um regime para o pagamento parcelado de precatório em até 10 anos.

Embora ainda não tenha sido divulgada a decisão de julgamento com o resultado apregoadado, ao que tudo indica, houve a formação de maioria para (i) divergir do Relator quanto aos precatórios pendentes na data da promulgação da Emenda 30/2000, com prevalência do voto-médio do Min. Gilmar Mendes pela inconstitucionalidade da expressão *“pendentes na data de promulgação desta*

Emenda”, contida no art. 78, caput , do ADCT; bem como (ii) declarar a inconstitucionalidade do art. 78 do ADCT relativamente ao parcelamento de precatórios que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, nos termos do voto do Relator.

Além disso, não houve formação de maioria para modulação dos efeitos (quórum especial).

STF – Plenário interrompe julgamento acerca da isenção total de IPI e de benefícios fiscais concedidos aos agrotóxicos mediante o Convênio n. 100/1997.

O Supremo Tribunal Federal (STF) interrompeu, no dia 27/10/2023, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5.553/DF, no qual se discutia a validade da Cláusula Primeira e da Cláusula Terceira do Convênio ICMS n. 100/1997 do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) -, tais dispositivos preveem, respectivamente, a redução da base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários e a isenção total de IPI a substâncias relacionadas a agrotóxicos.

O Relator, Ministro Edson Fachin, declarou a inconstitucionalidade das normas impugnadas, por compreender que *“a redução de 60% da base de cálculo do ICMS e a isenção por meio da alíquota-zero do IPI a agrotóxicos, considerados incentivos fiscais, se distanciam do princípio constitucional do poluidor-pagador, pois, ao invés de internalizar, promovem a externalização dos riscos ou danos ecológicos”*.

O Ministro Gilmar Mendes divergiu do Relator, a fim de declarar improcedente a ação direta, por consignar que *“a concessão dos benefícios fiscais questionados não viola o direito à saúde ou ao meio ambiente Equilibrado”, pois (i) “eventual lesividade de um produto não retira o seu caráter essencial, a exemplo dos medicamentos” e (ii) “há minucioso regramento no tocante à avaliação toxicológica, ambiental e agrônômica para registro de defensivos agrícolas, a fim de garantir que os seus efeitos negativos sejam minorados e superados pelos benefícios de seu uso”*.

O Ministro André Mendonça também divergiu do Relator, por entender que *“um juízo sobre a proporcionalidade da norma tributária extrafiscal, ainda que isentiva, em detrimento dos direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, precede a decidibilidade acerca da observância do princípio da seletividade referente ao ICMS e ao IPI”*.

Dessa forma, votou por julgar *“procedente, em parte, o pedido deduzido, com a finalidade de empreender uma declaração parcial de inconstitucionalidade, sem pronúncia de nulidade, no conjunto normativo impugnado”*.

O Ministro Cristiano Zanin e o Ministro Dias Toffoli acompanharam o Ministro Gilmar Mendes.

O julgamento está interrompido em função do pedido de vista da Ministra Cármen Lúcia.

Superior Tribunal de Justiça

Primeira Seção

STJ – Primeira Seção decide que produtos intermediários geram créditos de ICMS.

Na sessão ordinária do dia 11/10/2023, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) finalizou o julgamento dos Embargos de Divergência no Agravo em Recurso Especial (EAREsp) n. 1.775.781/SP, no qual se discutia a possibilidade de creditamento de ICMS relativo aos produtos intermediários.

De acordo com o Regulamento ICMS, são compreendidos como produtos intermediários aqueles que sejam consumidos ou que integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição (Art. 31, b, do RICM/2002).

O processo havia sido, inicialmente, levado a julgamento na sessão do dia 14/06/2023, ocasião em que a Ministra Relatora, Regina Helena Costa, votou pela possibilidade de aproveitamentos dos créditos de ICMS referentes à aquisição de materiais empregados no processo produtivo, produtos intermediários, inclusive aqueles consumidos ou desgastados gradativamente.

Segundo ela, o contribuinte deve comprovar a necessidade dos produtos para a realização do objeto social da empresa, conforme os critérios da essencialidade e da relevância.

O julgamento foi suspenso por pedido de vista do Ministro Herman Benjamin, que apresentou seu voto, na sessão de 11/10/2023, no sentido de acompanhar a Ministra Relatora. O demais Ministros também acompanharam o entendimento da Ministra Relatora.

STJ – Primeira Seção examina submeter ao rito dos Recursos Repetitivos novas discussões tributárias.

A Ministra Assusete Magalhães, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ), indicou novas discussões tributárias como candidatas à afetação para julgamento sob o rito dos Recursos Repetitivos:

Os Recursos Especiais (REsps.) ns. 2.091.202/SP, 2.091.204/SP, 2.091.205/SP e o 2.091.203/SP, afetados como Controvérsia 552, discutem a *“legalidade do cômputo da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)”*.

Já os REsp. ns. 2.056.166/MG, 2.053.467/SP, 2.047.024/SP e 2.071.099/RS, afetados como controvérsia 554, discutem a *“possibilidade de sociedade uniprofissional, constituída sob a forma de sociedade limitada, submeter-se à tributação privilegiada do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), nos termos do art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei 406/1968”*.

Por sua vez, os REsp. ns. 2.042.624/MG, 2.042.609/MG e o 2.042.326/MG, afetados como controvérsia 556, possuem o *“intuito de definir o termo inicial da contagem do prazo prescricional para redirecionamento da execução fiscal ao sócio cujo nome consta da Certidão de Dívida Ativa (CDA)”*.

Enquanto os REsp. ns. 2.066.882/RS, 2.061.973/PR, 2.068.025/RS e 2.061.972/RS, afetados como controvérsia 558, discutem se a *“impenhorabilidade presumida das quantias de valor inferior a 40 salários mínimos é passível de conhecimento de ofício pelo juiz, por se tratar de matéria de ordem pública”*.

Por fim, os Recursos Especiais ns. 2.077.314/SC, 2.093.036/SP e 2.093.033/SP buscam definir a *“possibilidade de liquidação do seguro-garantia antes do trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal”*.

STJ – Primeira Seção suspende o julgamento sobre o teto de vinte salários-mínimos para contribuição de terceiros.

Na sessão ordinária do dia 25/10/2023, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) iniciou o julgamento dos Recursos Repetitivos (REsp.) ns. 1.898.532/CE e 1.905.870/PR (Tema 1079), que buscam definir se o limite de vinte salários-mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de contribuições destinadas a terceiros, nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986.

Na ocasião, a Ministra Relatora, Regina Helena Costa, votou pela inaplicabilidade do teto de vinte salários, por considerar que os arts. 1º e 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 promoveram a revogação do caput e do parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, que estendia a limitação da base de cálculo de vinte salários-mínimos para as contribuições parafiscais.

A Ministra, então, propôs a fixação da seguinte tese: *“(i) a norma contida no p. u. do art. 4º da 6.950/1981 limitava o recolhimento das contribuições parafiscais cuja base de cálculo fosse o salário-de-contribuição; e (ii) os arts. 1º e 3º do Decreto-lei n. Decreto-Lei n. 2.318/1986, ao revogarem o caput e o parágrafo único da Lei 6.950/1981, extinguíram, independentemente da base de cálculo eleita, o limite máximo para recolhimento das contribuições previdenciárias e parafiscais, devidas ao SENAI, SESI, SESC e SENAC”*.

Por compreender que o julgamento do repetitivo representa a superação do entendimento do STJ, a Relatora propôs a modulação dos efeitos da decisão tão somente em relação às empresas que ingressaram com ação judicial até a data do início do julgamento e obtiveram pronunciamento

favorável. Todavia, a Ministra propôs a restrição da fruição do direito até a publicação do acórdão a ser proferido pelo STJ quanto ao tema.

O julgamento foi interrompido após o pedido de vista do Ministro Mauro Campbell Marques.

STJ – Primeira Seção decide que a redução de juros moratórios deve ser aplicada sobre o valor original da dívida.

Na sessão ordinária do dia 25/10/2023, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou os Recursos Repetitivos (REsp.) ns. 2.006.663/RS 2.019.320/RS e 2.021.313/RS (Tema 1187), nos quais se buscava definir o momento da aplicação da redução dos juros moratórios, nos casos de quitação antecipada, parcial ou total, dos débitos fiscais objeto de parcelamento, conforme previsão do art. 1º da Lei 11.941/2009.

Na ocasião, o Ministro Relator, Herman Benjamin, acompanhado por unanimidade, fixou a seguinte tese: *“Nos casos de quitação antecipada, parcial ou total, dos débitos fiscais objeto de parcelamento, conforme previsão do art. 1º da Lei 11.941/2009, o momento de aplicação da redução dos juros moratórios deve ocorrer após a consolidação da dívida, sobre o próprio montante devido originalmente a esse título, não existindo amparo legal para que a exclusão de 100% da multa de mora e de ofício implique exclusão proporcional dos juros de mora, sem que a lei assim o tenha definido de modo expresso”*.

Primeira Turma

STJ – Primeira Turma decide que incide IRRF sobre remessas ao exterior quando há tratados para evitar a dupla tributação da renda.

Na sessão ordinária do dia 17/10/2023, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) finalizou o julgamento do Recurso Especial (REsp) n. 1.753.262/SP, no qual se discutia a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre remessas ao exterior para pagamento por prestação de serviços técnicos ou de assistência técnica, sem transferência de tecnologia, na hipótese em que exista tratado firmado com o Brasil para evitar a dupla tributação da renda, com previsão específica que equipare tais valores aos *royalties*.

Após pedido de vista, a Ministra Regina Helena Costa acompanhou o Ministro Relator, Benedito Gonçalves, que havia votado no sentido de que as 3 convenções analisadas (China, Argentina e Alemanha) estabelecem regras referentes aos *royalties* sobre os rendimentos advindos da prestação de assistência técnica ou serviços técnicos, independentemente de transferência de tecnologia. Assim, concluiu pela incidência do IRRF.

O Ministro Relator, Benedito Gonçalves, ressaltou que a discussão sobre os tratados firmados para evitar bitributação já foi definida pelo STJ, mas que é inédita a questão dos protocolos que equiparam o tratamento tributário das remessas ao tratamento empregado aos royalties. Nesse ponto, ressaltou que os protocolos das 3 convenções analisadas (China, Argentina e Alemanha) estabelecem regras que equiparam o tratamento tributário das remessas ao tratamento empregado aos royalties, independentemente de transferência de tecnologia. Por essa razão, para tais tratados há a necessidade da incidência do IRRF nas remessas para pagamento pela tomada de serviços de assistência técnica ou serviços técnicos. Nessa linha, votou para dar provimento ao REsp da Fazenda Nacional e negar provimento ao recurso adesivo do contribuinte.

A Turma, por unanimidade, acompanhou o entendimento do Ministro Relator.

STJ – Primeira Turma suspende o julgamento sobre possibilidade de dedução de IRPJ e CSLL sobre PLR paga a diretores.

Na sessão ordinária do dia 17/10/2023, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) iniciou o julgamento do Recurso Especial (REsp) n. 1.948.478/SP, em que se discute a possibilidade de dedução da Participação nos Lucros e Resultados (PLR) e das gratificações pagas a diretores empregados do IRPJ e da CSLL.

A Ministra Relatora, Regina Helena Costa, votou no sentido de não ser necessário norma específica que retire a PLR e as gratificações da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, uma vez que as verbas não compõem sequer a materialidade dos tributos.

A Ministra ressaltou que a PLR e as gratificações compõem despesas da empresa e não integram o conceito de acréscimo patrimonial e, portanto, não podem integrar a materialidade do IRPJ. Nessa linha, ela deu provimento ao Recurso Especial do Contribuinte e determinou o cancelamento dos autos de infração.

O julgamento foi suspenso por pedido de vista do Ministro Gurgel de Faria.

STJ – Primeira Turma finaliza o julgamento acerca da possibilidade de parcelamento de dívidas de ICMS em prestações ínfimas ou irrisórias.

Na sessão ordinária do dia 17/10/2023, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) finalizou o julgamento do Agravo em Recurso Especial (AREsp) n. 1.723.732/RJ, no qual se discutia a possibilidade de parcelamento de dívidas de empresa com o estado do Rio de Janeiro relativas ao Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em parcelas ínfimas ou irrisórias. No caso concreto, o pedido de parcelamento da empresa supera o prazo de dois mil anos para sua quitação integral.

O Ministro Benedito Gonçalves, que havia pedido vista, acompanhou o Ministro Relator, Paulo Sérgio Domingues, no sentido de negar provimento ao recurso do contribuinte, por entender que autorizar o parcelamento com pagamento de valores irrisórios significaria transformá-lo em anistia.

Os demais Ministros também seguiram o entendimento do Ministro Relator.

Segunda Turma

STJ – Segunda Turma decide pela validade da IN RFB n. 243/2002, que estabeleceu regras adicionais para o cálculo dos preços de transferência, à luz do art. 18 da Lei n. 9.430/1996.

Na sessão ordinária do dia 2/10/2023, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou o Recurso Especial (REsp) n. 1.787.614/SP, no qual se discutiu se a Instrução Normativa (IN) da Receita Federal do Brasil (RFB) n. 243/2002, que estabeleceu critérios para o cálculo dos preços de transferência no método Preço de Revenda Menos Lucro (PRL), excedeu os ditames do art. 18 da Lei n. 9.430/1996.

Após pedido de vista, o Ministro Mauro Campbell Marques acompanhou o Ministro Relator, Francisco Falcão, que havia votado pela conformidade da IN RFB n. 243/2002 com o art. 18 da Lei 9.430/1996, que trata dos métodos de cálculo de preços de transferência. Isso, porque a referida Instrução *“consubstanciou a correta aplicação do art. 18 da Lei 9.340/1996, sem que houvesse a indevida majoração do IRPJ e da CSLL”*.

Como a Primeira Turma do STJ possui precedente favorável aos contribuintes (AREsp n. 511.736/SP), há possibilidade de a matéria ser alçada ao crivo da Primeira Seção do Tribunal.

STJ – Segunda Turma decide que não é permitida a amortização do ágio na base de cálculo da CSLL.

Na sessão ordinária do dia 2/10/2023, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou o Recurso Especial (REsp) n. 2.061.117/RJ, no qual se discutia a possibilidade de dedução de amortização de ágio da base de cálculo CSLL, conforme dispõe o art. 57 da Lei n. 8.981/1995.

Na ocasião, o Ministro Relator, Francisco Falcão, salientou que o ágio ou deságio contabilmente amortizado deve ter seus efeitos fiscais anulados perante o IRPJ e a CSLL enquanto não houver a alienação ou liquidação do investimento adquirido, salvo na hipótese em que a empresa investida é incorporada pela investidora.

Como o contribuinte anulou os efeitos fiscais do ágio somente na apuração do IRPJ, em atenção ao art. 25 do Decreto-Lei n. 1.598/1977, o Ministro entendeu que houve descumprimento do art. 57 da Lei n. 8.981/1995, que prevê a aplicação das normas de apuração do IRPJ à CSLL, conforme jurisprudência do STJ.

O Relator assentou, por fim, ser imprescindível a previsão legal autorizativa da dedução do ágio da base de cálculo da CSLL, conforme determina o art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN).

A turma, por unanimidade, acompanhou o entendimento do Ministro Relator.

STJ – Segunda Turma permite a utilização de prejuízo fiscal para quitar juros e multas relacionados a débitos fiscais da empresa sucedida.

Na sessão ordinária do dia 2/10/2023, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou provimento ao Recurso Especial (REsp) n. 1.551.761/PR, no qual a Fazenda Nacional questionava se uma empresa responsabilizada por débitos tributários de outra, na qualidade de sucessora tributária, poderia utilizar prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL próprios para liquidar os juros e a multa de dívida da empresa sucedida, no contexto do REFIS.

Na ocasião, a Ministra Relatora, Assusete Magalhães, afirmou que o parágrafo 7º do art. 1º da Lei n. 11.941/2009 prescreve que as empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos poderão liquidar os valores correspondentes a multa e a juros moratórios com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo da CSLL próprios.

Ainda, a Ministra pontuou que o art. 133 do CTN impõe ao sucessor a responsabilidade integral, tanto pelos eventuais tributos devidos quanto pela multa decorrente. Ela também observou que ambas as Turmas de Direito Público entendem que *“a empresa, quando chamada na qualidade de sucessora tributária, é responsável pelo tributo declarado pela sucedida e não pago no vencimento, incluindo-se o valor da multa”*.

Dessa forma, a Relatora autorizou a utilização de prejuízo fiscal para quitar juros e multas relacionados a débitos fiscais da empresa sucedida, uma vez que ocorre a transferência de parte do patrimônio da devedora originária à sucessora, o que implica na assunção das dívidas fiscais constituídas até a data da operação. Segundo ela, os créditos tributários ou débitos incorporados são “próprios” da sucessora e não há como classificá-los em valores de terceiros.

STJ – Segunda Turma decide que contribuinte pode deduzir, na apuração do Lucro Real, os Juros Sobre Capital Próprio (JCP).

Na sessão ordinária do dia 3/10/2023, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou o Recurso Especial (REsp) n. 1.950.577/SP, no qual se discutiu se o contribuinte poderia

deduzir, na apuração do Lucro Real, as despesas com o pagamento de Juros Sobre o Capital Próprio (JCP) referentes a períodos passados (“JCP retroativo”).

O Ministro Relator, Mauro Campbell Marques, afirmou que o art. 9º da Lei n. 9.249/1995, que regula a prática, não impõe limitação temporal para a dedução de Juros Sobre o Capital Próprio pago em períodos anteriores. Ainda, ele ressaltou que a jurisprudência das Turmas de Direito Público do STJ quanto a matéria é pacífica desde 2009. O Relator foi acompanhado pelos demais Ministros da Turma.

STJ – Segunda Turma decide que a manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido de ressarcimento de crédito presumido de PIS e COFINS, na cadeia produtiva da soja, não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Na sessão ordinária do dia 3/10/2023, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou o Recurso Especial (REsp) n. 2.071.358/SC, no qual se discutiu se a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte contra o indeferimento do ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS, relativo à cadeia produtiva da soja, conforme art. 31, §6º, da Lei n. 12.865/2013 e Portaria MF n. 348/2014, enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Para o Ministro Relator, Francisco Falcão, o crédito presumido de PIS e COFINS é um incentivo econômico concedido para fomentar o setor da cadeia da soja, conforme art. 31 da Lei n. 12.865/2013 e, portanto, não se confunde com o creditamento decorrente da não cumulatividade dessas contribuições.

Dessa forma, a Turma, por unanimidade, entendeu que o fisco pode exigir a devolução de 70% de créditos presumidos de PIS e COFINS da agroindústria que haviam sido antecipados ao contribuinte, mesmo com o direito creditório ainda em discussão na esfera administrativa, por se tratar de crédito financeiro e não tributário.

STJ – Segunda Turma decide que gorjetas não entram na base de cálculo para cobrança dos tributos recolhidos pelo Simples Nacional.

Na sessão ordinária do dia 17/10/2023, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) finalizou o julgamento do Agravo em Recurso Especial (AREsp) n. 2.381.899/SC, no qual se discutia a possibilidade de excluir os valores recolhidos a título de taxa de serviço e gorjetas da base de cálculo do Simples Nacional.

O Ministro Relator, Mauro Campbell Marques, destacou que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) define a gorjeta como remuneração do trabalhador, de modo que apenas transitam nas contas das empresas, mas não constituem renda, lucro ou receita.

A Turma, por unanimidade, acompanhou o entendimento do Ministro Relator.

STJ – Segunda Turma decide que discussão sobre exclusão do ICMS-DIFAL da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS é tema constitucional.

Na sessão ordinária do dia 17/10/2023, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) finalizou o julgamento do Recurso Especial (REsp) n. 2.089.441/SC, no qual se discutia distinção entre o ICMS-DIFAL e o ICMS convencional, para fins de reconhecer a (in)aplicabilidade da tese fixada no Tema 69 da Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

O Ministro Relator, Mauro Campbell Marques, afirmou que o acórdão recorrido é formado por matéria constitucional, de modo que o STJ não possui competência para o exame da matéria.

A Turma, por unanimidade, acompanhou o entendimento do Ministro Relator.

STJ – Segunda Turma permite a dedução das despesas do PAT para fins de apuração do IRPJ.

Na sessão ordinária do dia 10/10/2023, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou o Recurso Especial (REsp) n. 2.088.361/CE, no qual se discutia a possibilidade de dedução das despesas do Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), para fins de apuração do IRPJ nos termos da Lei de nº 6.321/76 c/c Lei 9.532/1997, sem qualquer restrição imposta pelo art. 186 do Decreto de n. 10.854/21.

O Ministro Relator, Mauro Campbell Marques, afirmou que as limitações para a dedução não constam expressamente nas leis criadoras do PAT, de modo que não podem ser estabelecidas via decreto regulamentar. Assim, ressaltou que o art. 186, do Decreto nº 10.854/2021, ao restringir a dedução do PAT, incorreu em ilegalidade.

A Turma, por unanimidade, acompanhou o entendimento do Ministro Relator.

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

Por unanimidade, Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais decidem pela concomitância de multas.

No mês de outubro de 2023, a 2ª e a 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais permitiram, por unanimidade de votos, a concomitância de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas com multa de ofício por falta de pagamento.

Em ambos os colegiados a composição foi alterada recentemente e, no mês de outubro, foi integrada por, pelo menos, dois conselheiros suplentes.

Isso implicou a alteração nos resultados sobre esse tema, que anteriormente eram decididos por maioria de votos ou por critério de desempate.

Na 3ª Turma, em sua última composição fixa, os processos acerca do tema eram julgados por maioria de votos em desfavor dos contribuintes. Por outro lado, na 2ª Turma, as discussões sobre a matéria findavam-se em empate e, em razão da vigência do artigo 19-E da Lei 10.522/2002, prevalecia o entendimento no sentido da impossibilidade da concomitância das multas em favor do contribuinte.

Atualmente, referido artigo foi revogado pela Lei n. 14689/23 e os empates de julgamento no âmbito do Carf voltaram a ser decididos pela sistemática do voto de qualidade favorável à Fazenda Nacional. Esse fato é relevante porque as decisões proferidas nessa sistemática garantem ao contribuinte a aplicação da Lei nº 13.988/2020, que regulamenta os requisitos e condições para que a Fazenda Pública e os devedores realizem transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos.

Dessa forma, a alteração na composição das Turmas e a modificação dos resultados de julgamento impactam diretamente os contribuintes.

1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais aplica trava de 30% para aproveitamento de prejuízo fiscal de IRPJ e base de cálculo negativa de CSLL em caso de extinção de empresa.

A 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em julgamento realizado no dia 3/10/2023, pelo voto de qualidade, manteve a aplicação da trava de 30%, para fins de aproveitamento de prejuízo fiscal de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e de base de cálculo negativa de

Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL), quando há extinção da pessoa jurídica por incorporação.

Prevaleceu o entendimento da relatora, Conselheira Edeli Pereira Bessa, que se fundamentou no Recurso Extraordinário n. 1.357.308. Nesse precedente, o Supremo Tribunal Federal aplicou, para um caso de extinção de empresa, o Tema 117 de Repercussão Geral, que dispõe: *“É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL”*.

Por outro lado, a divergência, aberta pelo Conselheiro Luis Henrique Toselli, defendeu que o precedente citado não é vinculante e que a discussão em tela trata de hipótese específica (extinção de empresa) fora do campo limitado no Tema 117.

Trata-se do PA 10480.735470/2013-19.

2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais mantém tributação sobre Participação nos Lucros e Resultados (PLR).

A 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo voto de qualidade, manteve a incidência de contribuições sociais previdenciárias sobre participação nos lucros e resultados (PLR), cujas regras foram pactuadas em Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) assinada em momento posterior à data inicial prevista para vigência.

Prevaleceu o entendimento do relator, Conselheiro Mário Hermes, no sentido de que não foi cumprido o requisito legal da pactuação prévia, o que implica tributação sobre PLR. Para ele, a data da assinatura da CCT deve ser sempre anterior à vigência, a fim de que os trabalhadores tenham conhecimento das metas que precisam cumprir para ganhar o bônus e possam mensurar a repercussão financeira. Isso evitaria incertezas e frustração de expectativa baseada em acordos anteriores, que podem ser mudados.

Por outro lado, a divergência, aberta pelo Conselheiro Marcelo Milton, defendeu que, no caso concreto, não há que se falar em celebração retroativa ou ausência de pactuação prévia, uma vez que os instrumentos foram celebrados no início do período de vigência. Mais precisamente, a CCT 2011 foi assinada em outubro/2011 e o seu período de vigência foi de 01/09/2011 a 31/08/2012. O mesmo fato pode ser observado em relação à CCT 2012, cuja vigência foi de 01/09/2012 a 31/08/2013, mas a assinatura ocorreu em outubro/2012. Dessa forma, segundo o entendimento da divergência, os trabalhadores tinham tempo suficiente de conhecer as regras e as metas estabelecidas. Nesse sentido, a conselheira Ludmila ainda adicionou a observação de que as referidas CCTs não trouxeram inovações e apenas replicaram as regras conhecidas dos anos anteriores, de modo que havia previsibilidade.

Contudo, ao final da votação, a Turma deu provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional pelo voto de qualidade.

Nesse mesmo caso, havia Recurso Especial do Contribuinte, que visava afastar a incidência de contribuições sociais previdenciárias sobre participações nos lucros e resultados (PLR) pactuadas em Acordo Coletivo de Trabalho (ACT). O Recurso Especial do Contribuinte tinha quatro fundamentos: i) imunidade da PLR; ii) data de assinatura do ACT; iii) regras claras e objetivas; e iv) PLR não configura complemento da remuneração.

Ocorre que o não conhecimento do item “iii) regras claras e objetivas”, por maioria de votos, prejudicou a análise das demais matérias.

O julgamento aconteceu no dia 24/10/2023 e trata-se do PA 16327.720775/2016-28.

Normativo

Prorrogada a vigência da MP 1.185 que trata do crédito fiscal decorrente de subvenção para a implantação ou a expansão de empreendimento econômico.

O Congresso Nacional, por meio do Ato do Presidente da Mesa n. 70/2023, prorrogou o prazo de vigência da Medida Provisória 1.185 pelo período de 60 (sessenta dias). O Ato CN n. 70 foi publicado em 20/10/2023.

A Medida Provisória n. 1.185 permite que empresas tributadas pelo lucro real que recebam subvenções de entidades federais, estaduais, distritais ou municipais para expandir ou estabelecer empreendimentos econômicos possam apurar créditos fiscais relacionados a essas subvenções, sujeitos às regras especificadas na própria Medida.

Publicada Portaria da PGFN que trata dos acordos de transação tributária.

A Procuradoria da Fazenda Nacional publicou, em 16/10/2023, a Portaria n. 1.241/2023, que entra em vigor em 01/11/2023. Segundo a PGFN, a ideia é aumentar a transparência a respeito dos critérios de classificação dos créditos passíveis de negociação e da própria comunicação com o contribuinte.

Em geral, a Portaria n. 1.241 prevê, para fins de transparência e orientação aos contribuintes, a publicação de informações detalhadas, no site da PGFN, para aferição da capacidade de pagamento presumida e os procedimentos para sua revisão. Isto é, a fórmula para aferição da capacidade de pagamento presumida e os elementos de análise utilizados pela PGFN deverão estar disponíveis no sítio eletrônico para consulta pela população. Os detalhes individuais de cada contribuinte, no entanto, não serão disponibilizados a fim de garantir a preservação do sigilo fiscal.

Ademais, a Portaria determina que o contribuinte deverá ser notificado sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vício.

Receita Federal altera prazo de entrega da DCTWeb em caso de feriados.

A Receita Federal publicou, em 4/10/2023, a Instrução Normativa RFB 2.162 que altera a regra relativa ao prazo de entrega da DCTFWeb. De acordo com a IN RFB n. 2005/2021, a DCTFWeb deve ser apresentada mensalmente até o dia 15 do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores.

A regra antiga previa que a hipótese de o dia 15 cair em dia não útil, a entrega da declaração deveria ser antecipada para o dia útil imediatamente anterior. A partir da IN RFB 2.162, quando o dia 15 cair em dia não útil para fins fiscais, o prazo de entrega será postergado para o primeiro dia útil após o dia 15.